



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16004.001199/2007-78
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-003.349 – 1ª Turma
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL E ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 105. ALCANCE.

A Súmula CARF nº 105, que enuncia que a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurados no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício, tem aplicação em face de multas lançadas tendo por referência infrações cometidas antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007. Tal súmula se aplica inclusive nos casos em que a exigência tenha sido formalizada já com o percentual reduzido de 50%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Daniele Souto Rodrigues Amadio.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

USINA CERRADINHO AÇUCAR E ÁLCOOL S.A. recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de e-fls. 2.734 a 2.747, contra o Acórdão nº 1202-000.886, de 4 de outubro de 2012 (e-fls. 2.717 a 2.724), que, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário.

O presente processo trata dos lançamentos de ofício de IRPJ, CSLL e de multas isoladas pela falta de recolhimento desses tributos sobre as bases de cálculo estimadas, referentes aos anos-calendário 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

A contribuinte apresentou pedido de desistência parcial, à e-fl. 257, restando apenas a discussão a respeito da multa isolada sobre estimativas não recolhidas ou recolhidas a menor.

Foi então proferido o acórdão ora recorrido, no qual se decidiu negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência de multa isolada. Transcreve-se a ementa e a decisão do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

ESTIMATIVAS MENSAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, em concomitância com a aplicação da multa de ofício pela falta de pagamento/declaração das diferenças do imposto e contribuição apurados em procedimento fiscal, em decorrência de expressa disposição legal e em face de que as incidências ocorrem em situações fáticas distintas.

Irresignada, a Contribuinte interpôs o Recurso Especial ora apreciado, apontando divergência jurisprudencial em relação à aplicação concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas com a multa de ofício. O recurso foi admitido por meio do Despacho de e-fls. 2.828 a 2.832.

Transcrevem-se as ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, no que interessa ao exame da matéria:

Acórdão nº 9101-00.112

MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO DE 2000, FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO, Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, visto que ambas penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurado em procedimento fiscal.

Acórdão nº 9101-00.314

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2004, 2005

Ementa: MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO DE 2000. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, visto que ambas penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurado em procedimento fiscal.

Em suas razões recursais, a Recorrente defende a impossibilidade de cumulação da multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas com a multa de ofício, aduzindo, em essência, que essa exigência concomitante representa duplicidade de multas de natureza punitiva, o que consiste em *bis in idem*, não admitido pelo sistema jurídico tributário brasileiro. Além disso, entende que com o encerramento do período anual de apuração do IRPJ e da CSLL deixa de ter eficácia a exigência do recolhimento por estimativas, não podendo também serem imputadas *sanções pecuniárias* pela falta de antecipação dos tributos.

Por fim, a Recorrente sustenta que a multa exigida é ilegal porque seu valor não guarda respaldo do ponto de vista infracional, já que não houve a prática de qualquer ato pelo contribuinte que justifique a multa no patamar exigido. Nesse ponto, afirma que "*o critério confiscatório da multa está na total desproporcionalidade entre o valor da imposição e o valor do imposto devido*".

Ao final, requer seja admitido e dado provimento a seu recurso, para reformar integralmente o acórdão recorrido, "*declarando a nulidade do lançamento da multa isolada em sua totalidade, haja vista a impossibilidade de concomitância das multas de ofício e isolada*".

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões (cf. manifestação de ciência à e-fl. 2.834).

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o Recurso Especial da Contribuinte teve seguimento quanto ao tema da concomitância da multa isolada e da multa de ofício nos anos de 2002 a 2006.

O presente processo trata dos lançamentos de ofício de multas isoladas pela falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre as bases de cálculo estimadas, referentes aos anos-calendário 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, exigidas com fundamento no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

Ao tratar acerca da exigência da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base estimada, o Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 2.291 a 2.317, penúltimo volume digitalizado) indica a aplicação retroativa ao cálculo da multa do percentual de 50%, trazido pela (nova) redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, dada pela Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007. Sobre o tema, transcreve-se trecho do Termo de Constatação Fiscal:

7 - MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE A BASE ESTIMADA

(...)

Em virtude das glosas efetuadas pela fiscalização, conforme acima relatado, em alguns meses dos anos-calendário de 2000 a 2006, houve novos valores apurados da CSLL a pagar, fato que resultou em falta de pagamento ou pagamento a menor da estimativa da Contribuição Social.

*Tal fato ocorreu, pois os referidos pagamentos incidem sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução. Sendo assim, **para os fatos geradores apurados será cobrada a multa isolada no percentual de 50%, em conformidade com os arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66 - CTN, conforme "DEMONSTRATIVO DE MULTAS POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DA CSLL SOBRE A BASE ESTIMATIVA".***

(...)

10 - MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE ESTIMADA

(...)

Em virtude das glosas efetuadas e das constatações feitas pela fiscalização, conforme acima relatado, nos meses de agosto de 2003, dezembro de 2003 e junho de 2004, os novos valores apurados do IRPJ a pagar, resultou em pagamento a menor da estimada mensal, em função dos balanços de suspensão ou redução levantados pelo contribuinte.

*Sendo assim, **para os fatos geradores apurados será cobrada a multa isolada no percentual de 50%, em conformidade com os arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/96, com a***

redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66 - CTN, conforme "DEMONSTRATIVO DE MULTAS POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ SOBRE A BASE ESTIMATIVA".

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte, exonerando a multa isolada lançada sobre o IRPJ do mês de junho de 2004. Manteve, entretanto, a exigência quanto aos demais períodos, apenas reduzindo o valor da multa isolada lançada sobre a CSLL do mês de junho de 2004.

Da mesma forma, a Turma do CARF ora recorrida, manteve o lançamento das multas isoladas confirmadas pela DRJ, cumprindo assinalar que o acórdão ora recorrido foi exarado em 04 de outubro de 2012, anteriormente, portanto, à edição da Súmula CARF nº 105¹, a qual enuncia que "a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício".

Conforme se extrai dos autos, a multa isolada lançada refere-se a fatos geradores anteriores à 2007, tendo como fundamento o art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, a redação do art. 44 anterior à edição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Por clareza, cumpre reproduzir a redação desse artigo antes e depois da edição da MP em tela:

Art. 44 da Lei nº 9.430/1996, na redação anterior à MP nº 351, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

Art. 44 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela MP nº 351, de 2007:

¹ Aprovada pelo Pleno do CARF em 8 de dezembro de 2014.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

De assinalar, conforme já apontado, que já no Termo de Constatação Fiscal verifica-se que se decidiu pela redução do percentual da multa a 50%, previsto na redação desse artigo dada pela MP em questão, em razão da retroatividade benigna de que trata o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Como antes referido, a multa isolada no presente processo foi lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996. Em sendo assim, se aplica ao presente caso a Súmula CARF nº 105, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 08/12/2014, cujo enunciado é transcrito a seguir (sublinhou-se):

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício

Deve, portanto, o recurso da contribuinte ser acolhido, reformando-se o acórdão recorrido para afastar o lançamento das multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, uma vez que a Súmula CARF nº 105 aplica-se mesmo nos casos em que a exigência tenha sido formalizada já com o percentual reduzido de 50%.

Conclusão

Em face do exposto, conheço do recurso da contribuinte e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar o lançamento das multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL aplicadas em concomitância com a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo

Processo nº 16004.001199/2007-78
Acórdão n.º **9101-003.349**

CSRF-T1
Fl. 2.842
